ORIGEM	**PLENÁRIO**
ASSUNTO	**Proposta de homologação da deliberação CEP nº 003-2021.**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOES N° 291, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Propõe a homologação da deliberação CEP nº 003-2021.

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo (CAU/ES), no uso da atribuição prevista no art. 29, XXII do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação Plenária CAU/ES nº 121, de 21 de agosto de 2018, reunido ordinariamente na sede do CAU/ES, na Rua Hélio Marconi, nº 58, Bento Ferreira, Vitória/ES, na 84ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, após votação do assunto em referência;

Considerando a deliberação CEP nº 003-2021, aprovada na 75ª reunião ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2021;

DELIBEROU:

1. **Por NÃO homologar** a deliberação CEP nº 003/2021, em anexo, com a finalidade de:

a) Efetuar a baixa do registro da Empresa Aquaconsult Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA – EPP retroativa a 2018, tendo em vista o reconhecimento do débito caracterizado pelo pagamento voluntário das anuidades até o ano de 2018;
b) Determinar que o setor técnico do CAU/ES não efetuará a baixa de ofício de empresas sem responsável técnico; e
c) Definir que em casos análogos, o CAU/ES adotará o procedimento da Resolução 22/2012 – CAU/BR, emitindo notificação e/ou auto de infração, conforme o caso.

2. **Publicar** esta deliberação no sítio eletrônico do CAU/ES;

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 09 votos favoráveis; 00 votos contrários; 00 abstenções e 00 ausências.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2021.

ELIOMAR VENANCIO DE SOUZA FILHO
Presidente do CAU/ES

95ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/ES

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
ELIOMAR VENANCIO DE SOUZA FILHO	----------	-------	-------	----------
CAROLINA GUMIERI PEREIRA DE ASSIS	X			
EDEZIO CALDEIRA FILHO	X			
GREGORIO GARCIA REPSOLD	X			
JOAO MARCELO DE SOUZA MOREIRA	X			
LIANE BECACICI GOZZE DESTEFANI	X			
GERALDO LINO DA SILVA	X			
LÚCIO ROSSI DE OLIVEIRA	X			
POLLYANA DIPRÉ MENEGHELLI	X			
PRISCILA CEOLIN GONÇALVES PEREIRA	X			

Histórico de Votação:

Sessão Plenária Ordinária Nº 095

Data: 23/02/2021

Matéria em votação: Proposta de homologação da deliberação CEP nº 003-2021.

Resultado da votação:
Sim (9) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (9)

Ocorrências:

Secretário: Alan Marcel Braga da Silva Melo.

Condutor dos Trabalhos (Presidente): ELIOMAR VENANCIO DE SOUZA FILHO.

ANEXO

INTERESSADO	PLENÁRIO DO CAU/ES
ASSUNTO	CONHECIMENTO E ANÁLISE ACERCA DE DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO AO PLENÁRIO DO CAU/BR

DELIBERAÇÃO Nº 003/2021 – CEP-CAU/ES

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na Sede do CAU/ES em Vitória – ES, na 75ª Reunião ordinária da CEP, realizada no dia 22 de fevereiro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o fato gerador da autuação foi de empresa registrada no Conselho sem responsável técnico;

Considerando que o auto de infração foi julgado pela CEP CAU/ES como procedente, e a empresa apresentou recurso ao Plenário do CAU/ES, que manteve o auto de infração, e por fim, após o recurso interposto junto ao CAU/BR, última instância julgadora, que deu provimento a anulação do auto de infração, sob fundamento da inexistência nos autos da efetiva comprovação do exercício;

Considerando ainda que o CAU/BR, apontou a Resolução 28/2012 que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica no CAU, e o parágrafo único que estabelece:

> *Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.*

E ainda salientou, que o CAU/ES deveria ter promovido a baixa de oficio já que a mesma deixou de preencher as condições para a manutenção do registro, quando ficou sem responsável técnico em 2015;

Considerando que a referida Resolução não determina, e sim indica a admissão da baixa de ofício e que a Empresa foi notificada em 24/08/2015, através de rotina fiscalizatória, e não pela área técnica, setor responsável por promover a baixa de empresa;

Considerando que o CAU/BR adotou o prazo de 30 dias após a ciência da notificação da fiscalização para a baixa da empresa, ou seja, 25/09/2015;

Considerando que é de responsabilidade da empresa solicitar a baixa do registro, segundo a própria Resolução 28 art. 26, transcrito abaixo:

> *Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:*
> *I - Dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido;*
> *II - Alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo;*
> *III - ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.*

Considerando que a referida Empresa reconheceu e efetuou o pagamento das anuidades até o ano de 2018;

Considerando que outras empresas estão em situação similar e não há aprovação de procedimentos quanto a obrigatoriedade da baixa de ofício ou com relação a retroatividade;

Considerando ainda que, proceder com a baixa de ofício, significaria colocar em dúvida a própria infração existente na Resolução 22/2012, pois, se toda empresa sem responsável técnico, for baixada de ofício pelo setor técnico, não caberia notificar/autuar uma empresa baseada nesta capitulação.

DELIBEROU:

1. Com relação à Empresa Aquaconsult Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA – EPP não proceder a baixa de registro retroativa a 2015 e sim a 2018, considerando que a pessoa jurídica reconheceu e efetuou voluntariamente o pagamento das anuidades até o ano de 2018.

2. Não efetuar a baixa de ofício de empresas sem responsável técnico através do setor técnico.

3. Aplicar em casos análogos o procedimento da Resolução 22/2012 – CAU/BR, ou seja, emitir a notificação/auto de infração conforme o caso.

4. Encaminhar ao Plenário do CAU/ES visando homologação.

Vitória – ES, 22 de fevereiro de 2020.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES _____

Hélio Márcio Honorato Lírio - Membro da CEP-CAU/ES _____

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES _____

Hansley Rampineli Pereira - Membro da CEP-CAU/ES _____

Lúcio Rossi de Oliveira - Membro da CEP-CAU/ES _____